



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00175/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104045/2021-03

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE ENSINO E ENGENHARIA DE SANTA CATARINA - FEESC

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE pessoa jurídica (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). PORTARIA NORMATIVA CGU nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. 1. Pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica **Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina (FEESC)**, inscrita no CNPJ sob o n.º 82.895.327/0001-33. 2. Conversão do pedido de julgamento antecipado em pedido de celebração de termo de compromisso, em razão da superveniência da Portaria Normativa CGU nº 155/2024. 3. Presentes os requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024. 4. Sugestão de celebração do termo de compromisso.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado convertido em pedido de celebração de termo de compromisso, formulado pela pessoa jurídica **Fundação de Ensino e Engenharia de Santa Catarina (FEESC)**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.105884/2022-11.

2. O referido PAR foi instaurado em 31 de maio de 2021, com a publicação, no Diário Oficial da União, (SEI, nº 1969114).

3. Em resumo, os fatos são oriundos da Operação Ouvidos Moucos (IPL n.º 419/2016-SR/PF/SC, processo n.º 5018469-32.2016.4.04.7200), conduzida pela Polícia Federal com apoio desta Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU), a qual buscava apurar irregularidades ocorridas na aplicação de recursos federais recebidos pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) para a criação, desenvolvimento e manutenção de cursos de Educação à Distância (EaD), notadamente os abrangidos pelo sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB).

4. Em 29 de setembro de 2021, foi deliberado o indiciamento da pessoa jurídica acusada (Termo de Indicação, SEI, nº [2115745](#)) e concedido o prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita pela pessoa jurídica processada (SEI, nº 3116623).

5. Em síntese, a pessoa jurídica foi indiciada pela prática dos atos lesivos previstos no inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/1993, pois, em tese, restaria caracterizada a fraude à licitação pública e/ou contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo.

6. A pessoa jurídica recebeu a intimação em 29 de setembro de 2021 (Recibo_Termo de Indicação, [2121696](#)) e obteve acesso externo a partir de 21 de outubro de 2021, razão por que teve prorrogado o prazo de apresentação da defesa escrita (SEI, nº [2155476](#)), procedimento que atende às regras previstas nos artigos 16 e 18 da IN CGU n.º 13/2019. 6.

7. Em 20 de abril de 2022, a Comissão emitiu o Relatório Final pela condenação da Fundação (SEI, nº [2345818](#)), com a posterior apresentação de alegações finais pela acusada em 20 de maio de 2022 (SEI, nº [2378747](#)).

8. Em 11 de outubro de 2023, foi determinado o envio dos autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da CGU (SEI, nº [2972637](#)).

9. Em 16 de abril de 2024, a FEESC manifestou interesse na realização de julgamento antecipado (SEI, nº [3183583](#)), tendo posteriormente formalizado sua proposta em 4 de julho de 2024 ([3280479](#)).

10. Em 2 de setembro de 2024, a pessoa jurídica foi cientificada da edição da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, e da necessidade de conversão da sua proposta de julgamento antecipado em pedido de celebração de termo de compromisso (SEI, nº [3343768](#)), com a qual manifestou concordância em petição protocolada em 20 de setembro de 2024 (SEI, nº [3365354](#)).

11. Por fim, após as manifestações favoráveis da CGIPAV e da DIREP, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise do pedido (SEI, nº 3703075), a fim de subsidiar a

decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no art. 9º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, ao regulamentar o termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846/2013, revogou a Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que tratava sobre o pedido de julgamento antecipado.

14. Para fins de segurança jurídica e em observância ao princípio do tempus regit actum, o art. 14 da nova portaria assim definiu a transição entre o julgamento antecipado e o termo de compromisso:

Art. 14. Os pedidos de julgamento antecipado que se encontrem ainda em análise na data de entrada em vigor desta Portaria Normativa serão automaticamente convertidos em pedidos de celebração de termo de compromisso, assegurada à pessoa jurídica a possibilidade de desistência do ato administrativo negocial, no prazo de dez dias a contar da publicação desta Portaria Normativa. (grifos nossos)

15. Haja vista que o presente processo ainda não foi julgado e se enquadra na situação do dispositivo supra transcrito, foi devidamente realizada consulta junto à defesa da FUNDAÇÃO DE ENSINO E ENGENHARIA DE SANTA CATARINA – FEESC, a qual manifestou concordância com a conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso (SEI, nº 3365354).

2.2 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

2.3 CONTEXTUALIZAÇÃO

16. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

17. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

18. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção pelo infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

19. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

20. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica interessada.

2.4 DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO.

2.5 NÃO OCORRÊNCIA

21. De início, importa esclarecer que, em que pese a análise do pedido de celebração de termo de compromisso não autorizar discussão de mérito, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão da responsabilidade objetiva (art. 2º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024), a prescrição deve possuir trato distinto, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício.

22. Sendo assim, para que seja possível a celebração de termo de compromisso, é necessário, evidentemente, que a punibilidade da pessoa jurídica interessada não esteja extinta.

23. O art. 25 da Lei nº 12.846/2013 define que as infrações previstas nessa lei prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

24. No caso concreto, concordamos com a análise realizada pela Secretaria de Integridade Privada (SEI, nº 3679546, tópico 4):

No que tange ao artigo 5º, IV, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição quinquenal prevista na LAC teve como marco inicial a ciência da Controladoria-Geral da União, provocada pela deflagração da operação especial conduzida pela Polícia Federal, em 14 de setembro de 2017. Dado que o PAR foi instaurado em 31 de maio de 2021, com a consequente interrupção do prazo prescricional, a pretensão punitiva estatal permaneceria hígida até 31 de maio de 2026.

Por outro lado, no tocante à infração administrativa prevista no artigo 88, III, da Lei nº 8.666/1993, tem-se que, na omissão da Lei de Licitações, a contagem do prazo prescricional deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999, segundo a qual prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva estatal, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Vale ressaltar que o fato imputado à FEESC ocorreu em 1º fevereiro de 2017 (assinatura do contrato de trabalho de DENISE) e constituiu em infração continuada, cessando apenas no dia 3 de abril de 2018 (2225328, fls. 11 e 16), data que, na esteira do dispositivo legal supracitado, constitui o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a aplicação da sanção prevista na Lei nº 8.666/1993. Não obstante, o artigo 2º da Lei nº 9.873/1999 elenca diversos marcos interruptivos da prescrição da ação punitiva, entre os quais qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a citação da acusada (esta última ocorrida em 29 de setembro de 2021 - 2121696). Logo, o termo final para a aplicação das sanções decorrentes da Lei de Licitações seria o dia 29 de setembro de 2026.

Contudo, é necessário registrar que, nos termos do art. 1º, § 4º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, o requerimento de celebração de termo de compromisso suspende a prescrição pelo prazo da negociação, limitado, em qualquer hipótese, a trezentos e sessenta dias. Nesse sentido, dado que a proposta de julgamento antecipado foi protocolada em 4 de julho de 2024, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal encontra-se suspenso até 30 de junho de 2025. Após esta data, os prazos prescricionais voltarão a correr do momento em que haviam cessado, o que importará na alteração dos termos finais supramencionados para os dias 26 de maio de 2027 e 24 de setembro de 2027, respectivamente.

2.6 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA

- Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

25. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

26. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, como no caso em análise, há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

27. Nesse sentido, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência privativa da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

28. Por sua vez, o art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência avocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência: I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível. § 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias: I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente; II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem; III - complexidade, repercussão e relevância da matéria; IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifos nossos)

29. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto mencionado.

30. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), manifestamos concordância com o teor Nota Técnica nº 903/2021 (SEI nº 1940652), por meio do qual a Corregedoria-Geral União (CRG) informou a avocação do presente procedimento.

2.7 Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024

31. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa: o negativo e os positivos.

32. É requisito negativo aquele que o ato normativo exige estar ausente para possibilitar a celebração do termo de compromisso, qual seja: o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

33. No caso em tela, verifica-se que não houve o julgamento do PAR, o qual se encontrava na fase de apresentação de defesa escrita quando a pessoa jurídica protocolou o pedido de julgamento antecipado, ora convertido em termo de compromisso.

34. Em relação aos requisitos positivos, ou seja, aqueles que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do termo de compromisso, previstos no artigo 2º da Portaria Normativa, entende-se que todos foram observados pela pessoa jurídica interessada.

35. Com efeito, a pessoa jurídica admitiu a prática dos atos lesivos investigados (inciso I do artigo 2º da Portaria Normativa) (SEI 3679562, cláusula 2.1.1).

36. Além disso, a pessoa jurídica cessou completamente seu envolvimento na prática do ato lesivo, em cumprimento ao estabelecido no inciso II do artigo 2º da Portaria Normativa (SEI 3679562, cláusula 2.1.2).

37. De igual modo, a interessada assumiu os compromissos previstos no inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa, aplicáveis ao caso (SEI 3679562, cláusula 3ª). Em outras palavras, se comprometeu a:

- i) comprovar o pagamento da multa acordada, no prazo de até 30 dias, contados da publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso;
- ii) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos apurados, que sejam de seu conhecimento;
- iii) não interpor recurso administrativo contra a decisão que defere integralmente a proposta;
- iv) dispensar apresentação de defesa; e
- v) desistir de eventuais ações judiciais e não ajuizar novas demandas relativas ao PAR ou ao termo de compromisso.

38. Indo além, a pessoa jurídica também apresentou declaração de ciência de que o termo de compromisso, uma vez celebrado, torna-se título executivo extrajudicial, bem como que seu descumprimento acarretará sua desconstituição e a perda dos incentivos pactuados (inciso IV do artigo 2º) (SEI 3679562, cláusulas 5ª e 7ª).

39. Desse modo, entendemos pela viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso, visto que a pessoa jurídica interessada cumpriu todos os requisitos exigidos pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

2.8 Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

40. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromissos pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa previu, em seu artigo 3º, dois benefícios passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São eles: a) aplicação isolada da multa prevista na Lei nº. 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e b) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com abrandamento da modalidade cabível.

41. No caso dos autos, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por meio da Nota Técnica nº 2144/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI , sugeriu a aplicação da penalidade isolada de multa no valor de **R\$ 19.264,97** (dezenove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), com a consequente isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

42. Passa-se à análise da dosimetria da penalidade de multa sugerida pela SIPRI.

43. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

44. De fato, na primeira etapa do cálculo da multa, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, foi considerado, acertadamente, como base de cálculo, no valor de **R\$ 4.456.943,19** (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), nos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

45. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando uma alíquota final negativa, qual seja, **-1,52%**. Vejamos: **Agravantes:** a) 1%: continuidade dos atos lesivos, pois há registros de que a prática se manteve, no mínimo, de março a dezembro de 2017; e b) 1%: valor dos contratos mantidos ou pretendidos: muito embora a FEESC tenha respondido no Ofício nº 799/2021 (SEI nº 2277087) que “estava vigente o contrato 271/2016”, o Relatório Anual de Gestão 2017 da FEESC informa que os contratos fundacionais celebrados com a UFSC somaram R\$ 7.404.074,90 (SEI nº 2222802, p. 27, Tabela 8). **Total: 2%. Atenuantes:** a) 1,5%: no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa; b) 1%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; c) 1,02%: comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

46. Observa-se, desse modo, que, após a subtração das alíquotas das agravantes pelas das atenuantes, chega-se a alíquota final negativa. Dessa forma, deve-se calcular a multa com base na alíquota mínima de 0,1%, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e do art. 25, inciso I, "a", do Decreto nº 11.129/2022.

47. Por conseguinte, observadas as agravantes para o caso, bem como as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, sugere-se que seja aplicada a multa no valor de R\$ 4.456,94 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, e noventa e quatro centavos), sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

48. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição da porcentagem das alíquotas das atenuantes e das agravantes e o valor sugerido ao final pela Secretaria de Integridade Privada estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, os arts. 23, incisos II, III e IV, e 25, incisos I e II, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 3º, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

49. Deve-se atentar, conforme os fundamentos expostos, as seguintes obrigações financeiras a serem impostas à FEESC:

Reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado, quantificada no valor de **R\$ 19.264,97** (dezenove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

Comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no valor de **R\$ 4.456,94** (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, e noventa e quatro centavos);

50. Assim os valores acima indicados devem ser somados, chegando ao montante total de **R\$ 23.721,91 (vinte e três mil, setecentos e vinte e um reais, e noventa e um centavos)**.

51. Além disso, impõe-se também a aplicação da sanção de **Advertência** prevista no inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

52. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, igualmente sugerimos a isenção da referida sanção, nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

2.9 DA MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO.

53. O art. 9º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 estabelece que, "preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada" (grifo nosso).

54. Tendo isso em vista, considerando que a portaria normativa menciona, em outros dispositivos, que o Ministro de Estado da CGU proferirá decisão de deferimento do termo de compromisso – ao invés de celebrar o termo de compromisso –, é necessário realizar uma interpretação sistemática da norma, especialmente no que diz respeito à própria natureza jurídica do instrumento, qual seja, um ato administrativo negocial.

55. Conforme destacado no art. 1º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, "o termo de compromisso é ato administrativo negocial decorrente do exercício do poder sancionador do Estado, que visa fomentar a cultura de integridade no setor privado".

56. Observa-se, pelo teor dos dispositivos da portaria, que o seu intuito é a promoção de um consenso entre a Administração Pública e a pessoa jurídica interessada, com a geração de benefícios mútuos para ambas as partes.

57. Na prática, a União terá uma conclusão rápida do processo administrativo, com a devida responsabilização da pessoa jurídica e o afastamento da judicialização da matéria. A pessoa jurídica infratora, por sua vez, terá um desfecho célere

do caso e poderá ter a isenção ou a atenuação das sanções aplicáveis.

58. Em outras palavras, o termo de compromisso celebrado no âmbito da Lei nº 12.846/2013 prioriza a atuação negocial da Administração Pública, caracterizada pela manifestação de vontade em estabelecer um acordo mútuo, visando à realização de interesse público, mas sem implicar julgamento ou decisão, em razão do caráter consensual.

3. CONCLUSÃO

59. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugere-se, à autoridade julgadora, a celebração de termo de compromisso com a pessoa jurídica FUNDAÇÃO DE ENSINO E ENGENHARIA DE SANTA CATARINA (FEESC), CNPJ nº 82.895.327/0001-33, com a consequente:

a) reparação da parcela incontroversa do dano causado, quantificada no valor de R\$ 19.264,97 (dezenove mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), no prazo de até trinta dias após a publicação deste extrato no Diário Oficial da União

b) aplicação da sanção de Advertência prevista no inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

c) aplicação da penalidade de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor R\$ 4.456,94 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, e noventa e quatro centavos), no prazo de até trinta dias após a publicação deste extrato no Diário Oficial da União;

d) isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, nos termos do inciso I do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

60. Celebrado o termo de compromisso, sugere-se, em atenção ao comando do artigo 9º, § 2º, da Portaria Normativa, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com menção expressa do não cabimento das sanções expressas no artigo 19 da Lei nº 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

61. Ainda, após a celebração do termo de compromisso, recomenda-se a publicação de seu instrumento no sítio eletrônico da CGU, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

62. Por oportuno, ressalte-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU, a pessoa jurídica FUNDAÇÃO DE ENSINO E ENGENHARIA DE SANTA CATARINA (FEESC), CNPJ nº 82.895.327/0001-33, deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

63. É o parecer.

64. À consideração superior.

Brasília, 4 de agosto de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104045202103 e da chave de acesso d5ec19ab



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2717837074 e chave de acesso d5ec19ab no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>.

Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-08-2025 15:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00618/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104045/2021-03

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE ENSINO E ENGENHARIA DE SANTA CATARINA - FEESC

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos e, portanto, **APROVO** o Parecer n. **00175/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104045202103 e da chave de acesso d5ec19ab



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2754193930 e chave de acesso d5ec19ab no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-08-2025 15:28. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
